

# CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



## NEWSLETTER | SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS  
4.º Trimestre 2013

---

I MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E TRANSPARÊNCIA	2
--	---

---

II Legislação	
A. Direito Bancário Institucional e Material	9
B. Direito dos Seguros Institucional e Material	11
C. Valores Mobiliários e Mercado de Capitais	13

---

## NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITALIS

### I MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E TRANSPARÊNCIA

O ano de 2013, nas áreas do Direito sobre que se debruça a presente Newsletter, foi fechado a chave de ouro com a publicação de três importantes normas europeias: dois regulamentos visando a concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu ("BCE"), no quadro da criação de um mecanismo único de supervisão, e uma directiva que visa melhorar o regime de transparência existente, designadamente no que se refere à divulgação de informações sobre a propriedade das sociedades e à simplificação das obrigações de determinados emitentes.

#### A. Mecanismo Único de Supervisão Bancária ("MUS")

O MUS assenta na transferência da supervisão prudencial bancária para o nível europeu, passando esta a ser da competência do BCE. Para o efeito, a Comissão Europeia apresentou, em 12 de Setembro de 2012, duas propostas legislativas:

- (i) Proposta para um regulamento do Parlamento Europeu com vista à implementação do MUS mediante a atribuição de funções específicas ao BCE em matéria de políticas relacionadas com a supervisão prudencial das instituições de crédito na zona euro; e
- (ii) Proposta para um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho com vista à adaptação do regulamento que instituiu a Autoridade Europeia de Supervisão Bancária ("EBA") (Regulamento (EU) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, doravante "Regulamento EBA") às novas regras de supervisão bancária.

Estas propostas tiveram na sua génese o disposto no artigo 127 (6) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), nos termos do qual se estabelece que "[o] Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu, pode conferir a este último atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de créditos e outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros".

Embora na versão inicial da proposta se previsse que o Parlamento Europeu e o Conselho se pronunciarão até 31 de Dezembro de 2012 e que o MUS entraria em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013, só em 29 de Outubro de 2013 é que as referidas normas legislativas viram a luz do dia com a publicação:

- (i) Do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (“Regulamento MUS”); e
- (ii) Do Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento EBA no que respeita à concessão de atribuições específicas ao BCE nos termos do Regulamento MUS.

Ainda que o desiderato visado seja a criação de uma verdadeira união bancária na União Europeia, assente num conjunto de regras exaustivo e pormenorizado para os serviços financeiros, composto por um mecanismo único de supervisão e por novos enquadramentos para a garantia de depósitos e a resolução de situações de crises bancárias, aplicável, pelo menos, a todos os Estados Membros da área do euro, mas aberta, sempre que tal seja possível de um ponto de vista institucional, à participação dos demais Estados Membros, o MUS constitui ainda um primeiro passo nesse sentido, prevenindo-se, como passo seguinte, a possibilidade de o Mecanismo Europeu de Estabilidade (“MEE”), mediante decisão ordinária, recapitalizar directamente os bancos dos Estados Membros que integram a União Económica e Monetária (“Estados Membros participantes”) com os instrumentos adequados, logo que o MUS se encontre em pleno funcionamento.

Nos termos do Regulamento MUS, prevê-se que, após um período de transição, o BCE passe a ser a entidade responsável pela supervisão prudencial de todas instituições de crédito sediadas nos Estados Membros participantes, independentemente do seu modelo de negócio e da respectiva dimensão, com o objectivo de promover a respectiva solvabilidade e a estabilidade do sistema financeiro no seu todo.

As atribuições do BCE serão desempenhadas ao nível do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (“ESFS”) em estreita cooperação quer com as Autoridades Nacionais de Supervisão (“ANS”) quer com as Autoridades Europeias de Supervisão (“AES”).

Relativamente às instituições de crédito sediadas em Estados Membros não participantes da zona euro, que exerçam a respectiva actividade nos Estados Membros participantes, ao abrigo dos princípios da liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, o BCE será a autoridade de supervisão de acolhimento.

As principais atribuições do BCE, ao abrigo do Regulamento MUS, são as seguintes:

- a) Conceder e revogar a autorização a instituições de crédito;
- b) Relativamente às instituições de crédito estabelecidas num Estado Membro participantes que pretendam estabelecer uma sucursal ou prestar serviços transfronteiriços num Estado Membro não participante, exercer as atribuições que incumbem à autoridade competente do Estado Membro de origem nos termos da legislação aplicável da União;

- c) Apreciar as notificações de aquisição e alienação de participações qualificadas em instituições de crédito, excepto no contexto de resolução bancária;
- d) Assegurar o cumprimento dos actos que impõem requisitos prudenciais às instituições de crédito em matéria de requisitos de fundos próprios, titularização, limites aos grandes riscos, liquidez, alavancagem financeira e divulgação pública de informações sobre essas matérias;
- e) Assegurar o cumprimento dos actos que impõem requisitos às instituições de crédito para implementarem disposições adequadas em matéria de governo das sociedades, incluindo requisitos de adequação e de idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão de instituições de crédito, processos de gestão de riscos, mecanismos de controlo interno, políticas e práticas de remuneração, bem como processos internos eficazes de avaliação da adequação do capital;
- f) Efectuar exercícios de revisão e avaliação pelo supervisor, incluindo, sempre que adequado em coordenação com a EBA, testes de esforço e a sua eventual divulgação;
- g) Exercer a supervisão em base consolidada;
- h) Participar na supervisão complementar de um conglomerado financeiro em relação às instituições de crédito que dele fazem parte, dentro dos limites impostos pela parte final do artigo 127 (6) do TFUE;
- i) Em coordenação com as autoridades de resolução relevantes, tomar as medidas de intervenção precoce quando uma instituição de crédito ou grupo de que o BCE seja a autoridade de supervisão em base consolidada não satisfaz ou está em risco de infringir os requisitos prudenciais aplicáveis.

Para os efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento MUS, o BCE poderá aplicar sanções administrativas pecuniárias.

O BCE e as autoridades competentes dos Estados Membros não participantes deverão celebrar um memorando de entendimento que descreva, em termos gerais, o modo como irão cooperar, no exercício das suas atribuições de supervisão, no que respeita às instituições abrangidas pelo presente Regulamento. O memorando de entendimento poderá, designadamente, clarificar a consulta relativa às decisões do BCE que tenham efeito em filiais e sucursais estabelecidas no Estado Membro não participante cuja empresa-mãe esteja estabelecida num Estado Membro participante e a cooperação em situações de emergência, incluindo mecanismos de alerta rápido. Este memorando deverá ser revisto periodicamente.

As novas atribuições a conferir ao BCE implicarão a adopção de novos princípios organizacionais com vista a garantir (i) a total independência e inteira responsabilidade do BCE pelas suas acções; (ii) a sujeição a fortes salvaguardas de responsabilização perante o Parlamento Europeu e o Conselho; e (iii) uma separação clara entre a política monetária e os poderes de supervisão.

O Regulamento MUS entrou em vigor no dia 20 de Outubro de 2013, prevendo-se que o BCE assumira as atribuições que lhe são conferidas no dia 3 de Novembro de 2014. Até lá, o BCE deverá não só, mediante regulamentos e decisões, publicar as disposições operacionais detalhadas para a execução das atribuições que lhe são conferidas, mas também enviar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, relatórios trimestrais sobre os progressos na execução operacional do Regulamento MUS. Caso, com base nos referidos relatórios, se verifique que o BCE não estará pronto a exercer plenamente as suas funções em 4 de Novembro de 2014, o BCE poderá adoptar uma decisão destinada a fixar uma data posterior para o efeito.

## **B. Transparência**

Nos diversos documentos que foi emitindo ao longo dos anos sobre a aplicação da Directiva da Transparência (Directiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação em mercado regulamentado), a Comissão veio identificando domínios em que seria possível melhorar o regime por ela criado, designadamente ao nível da simplificação das obrigações dos emitentes de pequena e média dimensão e da melhoria da transparência existente, em especial no que se refere à divulgação de informações sobre a propriedade das sociedades.

Com este propósito, foi publicada, no dia 6 de Novembro de 2013, a Directiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

As principais alterações preconizadas pela presente Directiva são as seguintes:

- (i) Supressão da obrigação de publicar declarações intercalares de gestão ou relatórios financeiros trimestrais para os emitentes de pequena e média dimensão cujos valores estão admitidos à negociação em mercado regulamentado e flexibilização do prazo para a publicação dos relatórios financeiros semestrais**

Os Estados Membros não deverão ser autorizados a impor nas respectivas legislações nacionais o requisito de publicar informações financeiras periódicas com maior frequência do que os relatórios financeiros anuais e semestrais.

Apenas se poderão verificar excepções a esta regra nos casos em que o requisito de publicação de informações adicionais não constitua um encargo

financeiro significativo e desde que as informações adicionais exigidas sejam proporcionais face ao contributo prestado para efeito da tomada das decisões de investimento.

A norma ora aprovada não afasta, contudo, os deveres impostos pela legislação sectorial, pelo que, designadamente no caso das instituições financeiras, os Estados Membros poderão continuar a exigir a publicação de informações financeiras periódicas adicionais.

Para proporcionar maior flexibilidade e reduzir os encargos administrativos, o prazo para a publicação dos relatórios financeiros semestrais foi prorrogado até três meses após o termo do período abrangido.

**(ii) Divulgação dos pagamentos efectuados às administrações públicas pelos emitentes que desenvolvam actividades nas indústrias extractivas ou na exploração de florestas**

Os emitentes com valores admitidos à negociação num mercado regulamentado que desenvolvam as actividades acima referidas deverão divulgar, num relatório anual separado, os pagamentos efectuados às administrações públicas dos países em que operam.

Os Estados Membros deverão exigir que se apliquem ao referido reporte os princípios enunciados no Capítulo 10 da Directiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e relatórios conexos de certas formas de empresas, designadamente (a) materialidade (não é necessário ter em conta no relatório os pagamentos efectuados sob a forma de um pagamento único ou de um conjunto de pagamentos conexos, cujo montante seja inferior a EUR 100.000,00 no decurso de um exercício); reporte por administração pública e por projecto (o reporte dos pagamentos efectuados a administrações públicas deverá fazer-se para cada administração pública e para cada projecto); universalidade (não deverão ser concedidas isenções, por exemplo para emitentes activos em determinados países, que tenham um efeito distorcivo e permitam que os emitentes explorem requisitos de transparência demasiado flexíveis); e exaustividade (deverão ser relatados todos os pagamentos relevantes efectuados a administrações públicas).

**(iii) Imposição de um dever de divulgação de posições em instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções e a direitos de aquisição de acções**

A inovação financeira levou à criação de novos tipos de instrumentos financeiros, que provocam para os investidores uma certa exposição económica face às empresas e cuja divulgação não está prevista na Directiva

2004/109/CE. Na medida em que os referidos instrumentos são aptos a ser utilizados para adquirir, de modo secreto, participações em sociedades, o que poderia dar origem a abusos de mercado e criar uma imagem falsa e enganosa da propriedade económica de sociedades cotadas em bolsa, a fim de garantir que os emitentes e os investidores tenham pleno conhecimento da estrutura de propriedade das empresas, a definição de instrumentos financeiros da referida directiva deverá passar a incluir todos os instrumentos com efeito económico similar à detenção de acções e a direitos de aquisição de acções. Assim, passam a incluir o referido repertório: valores mobiliários, futuros, swaps, contratos a prazo sobre taxas de juro, contratos diferenciais e outros contratos ou acordos com efeitos económicos similares sujeitos a liquidação física ou financeira.

Os instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções e a direitos de aquisição de acções com liquidação financeira deverão ser calculados numa base «ajustada ao delta», multiplicando o montante nominal das acções subjacentes pelo delta do instrumento, pretendendo-se com esta abordagem assegurar que a informação relativa ao total de direitos de voto acessíveis ao investidor seja a mais precisa possível.

A fim de garantir a transparência adequada das participações qualificadas, quando um titular de instrumentos financeiros exerce o seu direito de adquirir acções e o total de participações com direitos de voto associados às acções subjacentes excede o limiar de notificação sem afectar a percentagem global das participações anteriormente notificadas, deverá ser exigida uma nova notificação que divulgue a alteração da natureza das participações.

Não se admite que os Estados Membros adoptem regras mais rigorosas do que as previstas na Directiva da Transparência na sequência destas alterações, em matéria de cálculo dos limiares de notificação, de agregação da detenção de direitos de voto associados a acções com a detenção de direitos de voto associados a instrumentos financeiros, e de isenções de requisitos de notificação.

Sem prejuízo do supra exposto, tendo em conta as diferenças em matéria de concentração da propriedade e de direito das sociedades existentes na União, de que decorrem diferenças entre o número total de acções e o número total de direitos de voto em relação a alguns emitentes, os Estados Membros deverão poder continuar a fixar limiares mais baixos e limiares adicionais de notificação da detenção de direitos de voto e a exigir notificações equivalentes em relação aos limiares baseados na detenção de capital, bem como continuar a estabelecer obrigações mais rigorosas do que as previstas na Directiva da Transparência no que se refere ao conteúdo (*v.g.* divulgação das intenções dos accionistas), ao processo e prazos de notificação, assim como exigir informações adicionais sobre participações qualificadas não previstas na referida Directiva (*v.g.* os Estados Membros poderão continuar a

aplicar as disposições legais, regulamentares e administrativas aprovadas relativamente a ofertas públicas de aquisição, operações de fusão e outras operações que afectem a propriedade ou o controlo das sociedades sujeitas à supervisão das autoridades designadas pelos Estados Membros nos termos do artigo 4.º da Directiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição, que impõe requisitos de divulgação mais rigorosos).

**(iv) Alteração da definição de “emitente” a fim de incluir os emitentes de certificados de depósito e as pessoas singulares**

A fim de clarificar o tratamento dado a valores mobiliários não admitidos à negociação mas representados por certificados de depósito admitidos à negociação num mercado regulamentado, e a fim de evitar lacunas em matéria de transparência, a definição de «emitente» passa a incluir os emitentes daqueles valores e, tendo em conta o facto de, nalguns Estados Membros, os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados poderem ser pessoas singulares, estas passam também a estar incluídas na referida definição.

**(v) Alteração das regras de determinação do Estado Membro de origem relativamente a emitentes de países terceiros que tenham valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da União**

Relativamente a emitentes de países terceiros de títulos de dívida com valor nominal unitário inferior a EUR 1.000,00 ou de acções, o Estado Membro de origem do emitente passa a ser o Estado Membro escolhido pelo emitente de entre os Estados Membros em que os seus valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Na ausência de escolha e/ou da respectiva comunicação às autoridades competentes do Estado Membro de origem escolhido, no prazo de três meses, o Estado Membro de origem passará a ser o Estado Membro em cujo território os seus valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação em mercado regulamentado. Verificando-se esta situação em mais do que um Estado Membro todos eles serão considerados como Estados Membros de origem até que o emitente escolha um único e comunique essa escolha.

A escolha do Estado Membro de origem será válida por um prazo de três anos, passando também a aplicar-se a estes emitentes a possibilidade de alterar a sua escolha antes do termo do referido prazo, designadamente quando os seus valores mobiliários deixem de estar admitidos à negociação num mercado regulamentado do Estado Membro de origem mas continuem a ser admitidos à negociação num ou mais Estados Membros de acolhimento.



**(vi) Eliminação de requisitos de informação**

Considerando a existência de sobreposições de deveres previstos na Directiva da Transparência com deveres previstos noutras Directivas, sem qualquer vantagem adicional para o mercado e com encargos administrativos relevantes para os emitentes foram eliminados da Directiva da Transparência alguns desses deveres, designadamente o dever de divulgação de novas emissões de empréstimos e o dever de comunicação às autoridades competentes do Estado Membro de origem de qualquer alteração do acto constitutivo ou dos estatutos do emitente.

A presente Directiva, que entrou em vigor no dia 26 de Novembro de 2013, deverá ser transposta pelos Estados Membros no prazo de 24 meses a contar da referida data.

## II LEGISLAÇÃO

### A. Direito bancário: institucional e material

**Decreto-Lei n.º n.º 141/2013. D.R. n.º 202, Série I de 2013-10-18**

Consagra as medidas nacionais necessárias à efectivação do disposto no Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2012 que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos directos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009, em cumprimento do disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 16.º do Regulamento. Este diploma entrou em vigor no dia 23 de Outubro de 2013.

**Decreto-Lei n.º 142/2013. D.R. n.º 202, Série I de 2013-10-18**

Procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, por forma a salvaguardar a participação do Banco de Portugal no Mecanismo Único de Supervisão, atribuindo-lhe funções de definição e condução da política macroprudencial e reconhecendo as suas responsabilidades enquanto autoridade de resolução. Este diploma entrou em vigor no dia 19 de Outubro de 2013.

**Decreto-Lei n.º 143/2013. D.R. n.º 202, Série I de 2013-10-18**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, atribuindo-lhe expressamente funções consultivas para com o Banco de Portugal no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional. Este diploma entrou em vigor no dia 19 de Outubro de 2013.

**Portaria n.º 295/2013. D.R. n.º 189, Série I de 2013-10-01**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 300/2012, de 2 de Outubro, que estabelece quem são os beneficiários, termos e condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101/2012, de 11 de Maio. Este diploma

entrou em vigor no dia 2 de Outubro de 2013, produzindo efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 300/2012, de 2 de Outubro de 2012.

**Portaria n.º 335/2013. D.R. n.º 222, Série I de 2013-11-15**

Oitava alteração à Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro que fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

**Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1022/2013, de 22 de Outubro de 2013**

Foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia de 29 de Outubro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1022/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) mediante a concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de Outubro de 2013. Para uma análise mais detalhada deste diploma, *vide*, por favor, o texto de abertura.

**Regulamento (UE) do Conselho n.º 1024/2013, de 15 de Outubro de 2013**

Foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia de 29 de Outubro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de Outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. Para uma análise mais detalhada deste diploma, *vide*, por favor, o texto de abertura.

**Decisões do Banco de Portugal**

**Decisão do Banco Central Europeu (BCE/2013/35), de 26 de Setembro**

Foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia de 12 de Novembro de 2013, a Decisão do Banco Central Europeu (BCE/2013/35), de 26 de Setembro de 2013, que estabelece medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia.

**Decisão do Banco Central Europeu (BCE/2013/36), de 26 de Setembro**

Foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia de 12 de Novembro de 2013, a Decisão do Banco Central Europeu (BCE/2013/36), de 26 de Setembro de 2013, que estabelece medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia.

**Instruções do Banco de Portugal**

A **Instrução n.º 25/2013**, que entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2013, estabelece, na sequência das orientações específicas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), as entidades e a informação que estas devem fornecer sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas.

A **Instrução n.º 26/2013**, que entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2013, estabelece, na sequência das orientações específicas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), as entidades e a informação que estas devem fornecer sobre todos os colaboradores e colaboradores identificados.

A **Instrução n.º 28/2013**, que entrou em vigor no dia 25 de Novembro de 2013, procede à alteração da Instrução n.º 7/2012, por força da revisão efectuada pelo Conselho do BCE do seu quadro de controlo de risco no âmbito dos activos de garantia aceites para efeitos das operações de crédito do Eurosistema.

A **Instrução n.º 29/2013**, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014, estabelece o regime de taxas máximas aplicáveis a contratos de crédito aos consumidores.

### **Avisos do Banco de Portugal**

**Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013**, publicado no dia 18 de Dezembro, que revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005 e estabelece condições, mecanismos e procedimentos para o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal. Este Aviso entrará em vigor no dia 16 de Fevereiro de 2014.

### **Cartas-Circulares do Banco de Portugal**

A **Carta-Circular n.º 3/2013/DMR**, de 12 de Setembro de 2013 esclarece as instituições participantes no mercado de operações de intervenção (MOI) que são considerados inelegíveis enquanto activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, pelo que não poderão ser incluídos ou mantidos nas pools de activos de garantia, os direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários: a) que integrem um PERSI ou um Regime Extraordinário; b) que sejam classificados como "crédito em risco", de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, de 16 de Agosto.

A **Carta-Circular n.º 11/2013/DSP**, de 20 de Setembro de 2013 determina a necessidade de reavaliação de todos os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio cuja data de avaliação seja igual ou superior a 1 ano, por referência a 31 de Julho de 2013.

### **B. Direito dos Seguros institucional e material**

#### **Directiva 2013/58/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2013**

Foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia de 18 de Dezembro de 2013, a Directiva 2013/50/UE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2013, que

altera a Directiva 2009/138/CE (Solvência II) no que respeita às suas datas de transposição e aplicação e à data de revogação de certas directivas (Solvência I). Assim, as datas são alteradas da seguinte forma: (i) a data de transposição passa de 30 de Junho de 2013 para 31 de Março de 2015, (ii) a data de aplicação passa de 1 de Janeiro de 2014 para 1 de Janeiro de 2016, e (iii) a data de revogação das directivas actualmente em vigor no domínio dos seguros e resseguros (colectivamente referidas como «Solvência I») passa de 1 de Janeiro de 2014 para 1 de Janeiro de 2016. Este acto entrou em vigor no dia 19 de Dezembro de 2013.

**Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro. D.R. n.º 218, Série II de 2013-11-11**

A presente norma regulamentar regula os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes de taxas e contribuições incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões. Este acto entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014.

**Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de Outubro. D.R. n.º 219, Série II de 2013-11-12**

A presente norma regulamentar altera a regulamentação do registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, que institui o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor. Este acto entrou em vigor no dia 2 de Janeiro de 2014.

**Norma Regulamentar n.º 8/2013-R, de 15 de Novembro. D.R. n.º 229, Série II de 2013-11-26**

A presente norma regulamentar publica os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2014 para efeitos da actualização automática, no seguro de riscos relativos à habitação, do valor do imóvel seguro ou da proporção segura do mesmo, de acordo com o disposto no artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril de 2008.

**Circular n.º 6/2013, de 3 de Outubro. Questionário sobre a Gestão da Continuidade de Negócio no Sector Segurador e dos Fundos de Pensões**

Com o referido questionário, o Instituto de Seguros de Portugal pretende obter informação sobre as práticas implementadas pelo mercado e identificar eventuais vulnerabilidades ou oportunidades de aperfeiçoamento dos modelos de gestão de continuidade de negócio, contribuindo, assim, para uma regulamentação mais eficaz. Pretende-se ainda traçar um quadro global, o mais fiel e objectivo possível da realidade actual, no que respeita à resiliência e capacidade de recuperação dos operadores do sector segurador e dos fundos de pensões.

**Circular n.º 7/2013, de 24 de Outubro. Pedido de Elementos de Informação para Avaliar o Nível de Cumprimento das Recomendações Constantes da Circular n.º**

**2/2012, de 1 de Março – Deveres Legais de Diligência dos Seguradores relativamente aos “Seguros de Protecção ao Crédito”**

Tendo decorrido mais de um ano desde a divulgação da Circular n.º 2/2012, de 1 de Março, na qual o Instituto de Seguros de Portugal explicitou e recomendou a aplicação de um conjunto de princípios e regras cujo cumprimento pelos seguradores considera essencial no que se refere aos “seguros de protecção ao crédito”, o Instituto de Seguros de Portugal, através da presente Circular, pretende verificar se as práticas dos seguradores são convergentes com as recomendações constantes da referida Circular n.º 2/2012, de 1 de Março, como mecanismo de avaliação prévia no que respeita à eventual necessidade de adopção de actos de natureza normativa.

**C. Valores mobiliários e mercado de capitais**

**Lei n.º 83/2013. D.R. n.º 238, Série I de 2013-12-09**

Procede à segunda alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais), e à terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro (Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida). Este acto entrou em vigor no dia 10 de Dezembro de 2013 com excepção das alterações ao Estatuto de Benefícios fiscais que produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2013. Por sua vez, relativamente aos valores mobiliários emitidos até 31 de Dezembro de 2013, as alterações introduzidas só se aplicam aos rendimentos obtidos posteriormente à data do primeiro vencimento que ocorra após 31 de Dezembro de 2013.

**Decreto-Lei n.º 154/2013. D.R. n.º 214, Série I de 2013-11-05**

Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor.

**Portaria n.º 341/2013. D.R. n.º 227, Série I de 2013-11-22**

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro, que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança reforma, por forma a adaptá-la à Lei n.º 44/2013, de 3 de Julho, que veio estender a condição de reembolso do valor do plano de poupança ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente do participante. Este diploma entrou em vigor no dia 23 de Novembro de 2013.

**Directiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013**

Foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia de 6 de Novembro de 2013, a Directiva 2013/50/UE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, que altera a Directiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num

mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE, da Comissão, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE. Para uma análise mais detalhada deste diploma, *vide*, por favor, o texto de abertura.

**Rectificação ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho**

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 30 de Novembro, uma **Rectificação ao Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho**, relativa aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

**Regulamento Delegado (UE) n.º 1002/2013, de 12 de Julho de 2013**

Foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia de 19 de Outubro de 2013, o Regulamento Delegado (UE) n.º 1002/2013, da Comissão, de 12 de Julho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções no que respeita à lista de entidades isentas.

**Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013, de 12 de Julho de 2013**

Foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia de 19 de Outubro de 2013, o Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013, da Comissão, de 12 de Julho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transacções.

**Regulamento da CMVM n.º 6/2013. D.R. n.º 201, Série II de 17.10.2013 – Contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo**

Este Regulamento, que entrou em vigor no dia 18 de Outubro de 2013, procede à alteração do Regulamento da CMVM n.º 16/2013, de modo a reflectir as alterações introduzidas pelo novo Regime Jurídicos dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de Maio, e pela revisão do Regulamento da CMVM n.º 15/2003. Entre as alterações introduzidas, destaca-se a criação de novas contas associadas aos activos, passivos e resultados relacionados com a estrutura das sociedades de investimento mobiliário.

## **CONTACTOS**

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---